

Relatório Técnico de Engenharia nº 022/2026/SE/PMVBST

**Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO
Nº 003/2026**

Impugnante: A. N. LEMOS MELO LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA NAS RUÍNAS DA ANTIGA IGREJA MATRIZ DE VILA BELA/MT, CONFORME O TERMO DE CONVÊNIO N.º 1044/2023 - CELEBRANDO JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA/MT.

Ao Setor de Licitação

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital interposta pela empresa A. N. LEMOS MELO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.775.246/0001-87, com sede em Cuiabá/MT, representada por Amanda Negrão Lemos Melo, Engenheira Civil e especialista em Licitações e Gestão de Contratos, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital da Concorrência Eletrônica n. 003/2026. Nesse sentido, a impugnante apresenta pedido de impugnação ao edital, questionando os seguintes itens:

- a) **Qualificação técnica** – Item 9.40 do Termo de Referência: questionamento quanto à exigência de apresentação de atestados que comprovem a realização de serviços compatíveis com o objeto nos últimos cinco anos, considerando a natureza da contratação e as disposições da Lei nº 14.133/2021;
- b) **Experiência mínima de cinco anos** – Item 9.41.1.1 do Termo de Referência: manifestação quanto à pertinência e necessidade técnica da exigência de comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços, especialmente diante da natureza do objeto contratado;
- c) **Critério de 50% dos “postos de trabalho”** – Item 9.41.1.2 do Termo de Referência: análise quanto à adequação técnica da exigência, considerando que o objeto consiste na execução de Sistema de Drenagem de Águas Pluviais – Ruínas da Antiga Igreja de Vila Bela/MT, verificando-se a existência ou não de quantitativo de postos de trabalho que justifique o critério adotado;

- d) **Somatório de atestados** – Item 9.41.2 do Termo de Referência: manifestação quanto à pertinência da exigência de que os serviços constantes de diferentes atestados tenham sido executados de forma concomitante para fins de comprovação de quantitativo mínimo, indicando-se, se for o caso, a justificativa técnica para a adoção desse critério; e
- e) **Compatibilidade das demais disposições do Termo de Referência com o objeto**: análise quanto aos apontamentos relativos aos itens 5.2, 5.8.3, 5.8.6 e 6.29 a 6.33, que, segundo a impugnante, fariam referência a atividades, locais e obrigações aparentemente estranhas ao objeto da contratação, tais como prestação de serviços no Centro Político Administrativo, sistema de manejo de resíduos sólidos, capacitação de operadores e gestores de resíduos e programação de férias de colaboradores terceirizados.

Em síntese, a impugnante sustenta que determinadas exigências previstas no Termo de Referência não estariam suficientemente delimitadas ou justificadas em relação ao objeto da contratação, podendo resultar em restrição indevida à competitividade do certame.

2. DA ANÁLISE DO SETOR DE ENGENHARIA

A impugnação foi interposta no prazo e forma legal, tal como previsto no item 11 do edital do certame e, na legislação correlata, razão pela qual deve ser conhecida. Dessa forma, passa-se a análise da impugnação apresentada.

2.1. DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS ATESTADOS – ITEM 9.40 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante questiona a exigência prevista no item 9.40 do Termo de Referência, segundo a qual deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de serviços compatíveis com o objeto da contratação nos últimos cinco anos.

Sustenta que a limitação temporal restringe indevidamente a utilização de experiências anteriores pelas licitantes, considerando que a contratação possui natureza de serviço de engenharia não contínuo ou contratado por escopo. A impugnante entende que a exigência deve ser revista à luz do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que veda limitações de tempo relativas aos atestados.

O item 9.40 do Termo de Referência estabelece: “Atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de serviços compatíveis com o objeto da contratação nos últimos cinco anos.” A exigência está inserida no capítulo destinado à qualificação técnico-operacional da licitante. O próprio Termo de Referência classifica o objeto, em seu item 1.3, como “serviço não contínuo ou contratado por escopo”.

Após análise do questionamento, **assiste razão à impugnante neste ponto.** A exigência de que os atestados comprovem serviços realizados especificamente “nos últimos cinco anos” estabelece uma limitação temporal para a utilização da experiência anterior da empresa. O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da comprovação da capacidade técnico-operacional, admite a exigência de quantitativos mínimos para as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, mas estabelece expressamente que são vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Dessa forma, a Administração reconhece que a redação atualmente prevista no item 9.40 não está adequada à legislação aplicável, pois condiciona a aceitação da experiência técnica a um período temporal determinado. Ressalta-se que a retirada dessa limitação não significa afastar a exigência de comprovação de experiência compatível com o objeto. Permanecerá a necessidade de apresentação de atestados que demonstrem a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, relacionados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo definidas para a contratação.

Assim, o que será excluído é apenas o marco temporal de cinco anos, preservando-se a finalidade da exigência de qualificação técnico-operacional, que é demonstrar que a licitante possui capacidade para executar adequadamente o objeto.

Diante do exposto, assiste razão à impugnante neste ponto, uma vez que a limitação dos atestados aos serviços realizados “nos últimos cinco anos” não se mostra compatível com o disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. **O item 9.40 do Termo de Referência será retificado**, com a exclusão da expressão “nos últimos cinco anos”, mantendo-se a exigência de comprovação de serviços compatíveis com o objeto, observadas as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e os demais requisitos legais aplicáveis

2.2. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 5 (CINCO) ANOS – ITEM 9.41.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante questiona a exigência prevista no item 9.41.1.1 do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de comprovação de **experiência mínima de 5 (cinco) anos do fornecedor na prestação dos serviços**.

Sustenta que a exigência não seria compatível com a natureza da contratação, uma vez que o objeto consiste na execução de obra/serviço de engenharia não contínuo ou contratado por escopo. Argumenta, ainda, que o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de prazo mínimo de experiência para serviços contínuos, limitado a três anos, não sendo essa hipótese aplicável ao presente objeto.

O item 9.41.1.1 do Termo de Referência estabelece: “contrato (s) que comprove (m) a experiência mínima de 5 (cinco) anos do fornecedor na prestação dos serviços, admitindo-se o somatório de períodos diferentes.” A exigência está inserida entre os requisitos destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

Após análise do questionamento, **assiste razão à impugnante neste ponto**. A exigência de experiência mínima de cinco anos foi estabelecida de forma geral, sem estar vinculada à demonstração de experiência em uma parcela específica de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

Além disso, o próprio Termo de Referência classifica a contratação como serviço não contínuo ou contratado por escopo, razão pela qual não se identifica fundamento para aplicar ao presente caso a hipótese prevista no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que trata especificamente da exigência de experiência mínima em serviços contínuos.

Dessa forma, a exigência de cinco anos de experiência da empresa, tal como redigida, não se mostra necessária para demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante para a execução do objeto.

A capacidade da empresa deverá ser aferida mediante a comprovação de experiência anterior na execução de serviços compatíveis com as características, complexidade e parcelas relevantes da contratação, sem a imposição de um período mínimo geral de atuação empresarial.

Diante do exposto, **assiste razão à impugnante neste ponto**, uma vez que a exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos não se mostra adequada à natureza da contratação nem necessária para a demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante.

O item 9.41.1.1 do Termo de Referência será excluído, retirando-se a exigência de comprovação de **experiência mínima de 5 (cinco) anos do fornecedor**, permanecendo a comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados compatíveis com as características e parcelas relevantes do objeto.

2.3. DO CRITÉRIO DE 50% DOS “POSTOS DE TRABALHO” – ITEM 9.41.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante questiona a exigência prevista no item **9.41.1.2 do Termo de Referência**, que estabelece a comprovação da execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo **50% do número de postos de trabalho a serem contratados**.

Sustenta que o objeto da contratação consiste na execução de Sistema de Drenagem de Águas Pluviais nas Ruínas da Antiga Igreja Matriz de Vila Bela/MT, caracterizando-se como contratação por escopo, não havendo, no objeto ou na planilha orçamentária, definição de quantitativo de postos de trabalho que permita a aplicação do critério estabelecido.

O item 9.41.1.2 do Termo de Referência estabelece a exigência de apresentação de contrato (s) que comprovem a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. Nesse caso o Termo de Referência classifica o objeto como serviço não contínuo ou contratado por escopo.

Após análise do questionamento, **assiste razão à impugnante quanto à inadequação do critério adotado**.

O art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar relacionada às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, admitindo-se a exigência de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas. Portanto, o

percentual de 50% constitui limite máximo legal para os quantitativos mínimos que podem ser exigidos, e não uma obrigação de adoção desse percentual.

No presente caso, entretanto, o parâmetro utilizado pelo item 9.41.1.2 é o “número de postos de trabalho a serem contratados”, unidade que não corresponde à forma de definição e medição do objeto. A contratação é por escopo e seus serviços são quantificados na planilha orçamentária por meio de unidades e quantitativos próprios, não havendo definição de número de postos de trabalho que permita aplicar objetivamente o critério estabelecido.

Assim, a exigência, tal como redigida, não apresenta correspondência objetiva com o objeto da contratação. Eventuais quantitativos mínimos de experiência poderão ser vinculados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo efetivamente identificadas, observando-se o limite de até 50% previsto na legislação.

Diante do exposto, **assiste razão à impugnante quanto à inadequação do critério estabelecido no item 9.41.1.2**, em razão da utilização do número de postos de trabalho como parâmetro, sem correspondência com o objeto da contratação.

O item 9.41.1.2 do Termo de Referência será excluído, retirando-se a referência a 50% do número de postos de trabalho, sem prejuízo da manutenção de quantitativos mínimos vinculados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, quando cabíveis, **observado o limite de até 50% previsto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021**.

2.4. DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS – ITEM 9.41.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante questiona a redação do item **9.41.2 do Termo de Referência**, que admite o somatório de diferentes atestados somente quando os serviços tenham sido executados **de forma concomitante**. Sustenta que a restrição impede o aproveitamento de experiências obtidas em contratos executados em períodos distintos e que eventual limitação ao somatório deve estar fundamentada em justificativa técnica relacionada às características, à complexidade ou à escala do objeto.

O item 9.41.2 estabelece que serão admitidos o somatório de diferentes atestados de serviços executados **de forma concomitante**, considerando-se essa situação equivalente, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Após análise do questionamento, **assiste razão à impugnante neste ponto.**

O art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de quantitativos mínimos relativos às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, observados os limites legais. Entretanto, eventual restrição ao somatório de atestados deve estar amparada em justificativa técnica compatível com as características da contratação.

No presente caso, considerando a natureza do objeto, contratado por escopo, não se identifica necessidade técnica de que as experiências utilizadas para comprovação dos quantitativos mínimos tenham sido executadas de forma concomitante. Os serviços que compõem o objeto possuem características e quantitativos próprios e podem ser executados em contratos distintos e em períodos diferentes, sem que a capacidade técnico-operacional da empresa dependa, necessariamente, da execução simultânea dessas atividades.

Dessa forma, não se identifica justificativa técnica para restringir o somatório de atestados aos serviços executados de forma concomitante, uma vez que essa condição não é necessária para demonstrar a capacidade da licitante para a execução do objeto.

Diante do exposto, **assiste razão à impugnante neste ponto.** O item 9.41.2 do Termo de Referência será retificado, de modo a permitir o somatório de atestados referentes a contratos distintos, ainda que executados em períodos diferentes, desde que comprovem serviços compatíveis com as parcelas exigidas e atendam aos respectivos quantitativos mínimos estabelecidos para a qualificação técnico-operacional.

2.5 DA COMPATIBILIDADE DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA COM O OBJETO

A impugnante aponta a existência de disposições no Termo de Referência que, segundo sustenta, não guardariam correspondência com o objeto da contratação, indicando especificamente os itens **5.2, 5.8.3, 5.8.6 e 6.29 a 6.33.**

Alega que tais dispositivos fariam referência a local diverso do local de execução da obra, sistema de manejo de resíduos sólidos, capacitação de operadores e gestores de resíduos e programação de férias de colaboradores terceirizados.

O item 5.2 estabelece que os serviços serão prestados no endereço **R. Eng. Edgar Prado Arze, S/N – Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT**. O item 5.8.3 estabelece que a contratada deverá realizar testes de funcionamento das instalações, especialmente no que se refere ao **sistema de manejo de resíduos sólidos**. Já o item 5.8.6 determina a capacitação contínua dos operadores e gestores envolvidos no processo de gestão de resíduos. Os itens 6.29 a 6.33 tratam do planejamento e da programação das férias dos colaboradores terceirizados alocados no contrato, bem como da comunicação e formalização de eventuais alterações.

Após análise dos apontamentos, verifica-se que alguns dos dispositivos questionados efetivamente necessitam de adequação, enquanto outros possuem finalidade compatível com a gestão da execução contratual.

Quanto ao **item 5.2**, assiste razão à impugnante. O endereço atualmente indicado no Termo de Referência corresponde ao Centro Político Administrativo, em Cuiabá/MT, enquanto o objeto da contratação consiste na execução do sistema de drenagem nas Ruínas da Antiga Igreja Matriz de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Trata-se de erro material no preenchimento do Termo de Referência, devendo o endereço ser corrigido para: **R. Julião Leite de Brito, 233-299 – Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, CEP 78245-000**.

Quanto ao item 5.8.3, também se verifica a necessidade de correção. A referência a “**sistema de manejo de resíduos sólidos**” não corresponde ao objeto contratado. A disposição deverá ser adequada para tratar dos testes de funcionamento das instalações relativas ao **sistema de drenagem**, mantendo-se a exigência de observância das normas técnicas aplicáveis.

Assim, a redação do item deverá ser substituída por: “**A contratada deverá realizar testes de funcionamento das instalações, especialmente no que se refere ao sistema de drenagem, que estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes.**”

Quanto ao item 5.8.6, assiste razão à impugnante. A exigência de capacitação contínua de operadores e gestores envolvidos em processo de gestão de resíduos não corresponde às atividades previstas no objeto da contratação e, portanto, **deverá ser retirada do Termo de Referência**.

Por outro lado, quanto aos itens **6.29 a 6.33**, não se verifica a necessidade de sua exclusão integral. Embora os dispositivos façam referência à programação de férias de colaboradores terceirizados, sua aplicação, no presente caso, está relacionada à necessidade de a contratada **comunicar previamente eventual período de férias coletivas ou paralisação programada de suas atividades**, permitindo que a Administração tenha conhecimento da interrupção prevista e possa avaliar seus impactos sobre o cronograma físico da obra, deixando claro que a administração não estará interferindo nas decisões e relações trabalhistas da contratada.

Nesse sentido, a finalidade da exigência não é estabelecer ingerência da Administração sobre a concessão de férias dos empregados da contratada, mas assegurar previsibilidade quanto a eventual paralisação coletiva que possa interferir na execução do objeto e no cumprimento do cronograma contratual.

Assim, os dispositivos poderão ser adequados em sua redação, de modo a deixar expressamente estabelecido que a comunicação se refere a períodos de paralisação ou férias coletivas que possam afetar a execução dos serviços, evitando interpretação de que cabe à Administração controlar ou programar as férias individuais dos empregados da contratada.

Diante do exposto, **assiste razão parcialmente à impugnante neste ponto**, uma vez que foram identificadas inconsistências nos itens **5.2, 5.8.3 e 5.8.6**, que deverão ser corrigidas ou excluídas.

Quanto aos itens **6.29 a 6.33**, a Administração entende que a previsão possui finalidade relacionada ao planejamento da execução contratual e à prevenção de impactos no cronograma da obra, devendo, contudo, sua redação ser ajustada para deixar clara sua aplicação a eventuais **férias coletivas ou paralisações programadas da contratada que possam afetar a execução do objeto**.

Serão promovidas as seguintes adequações no Termo de Referência:

- **Item 5.2:** correção do endereço do local de execução para **R. Julião Leite de Brito, 233-299 – Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, CEP 78245-000;**
- **Item 5.8.3:** substituição da referência ao sistema de manejo de resíduos sólidos por **sistema de drenagem**, adequando o dispositivo ao objeto contratado;
- **Item 5.8.6:** exclusão do dispositivo, por não guardar pertinência com o objeto;
- **Itens 6.29 a 6.33:** adequação da redação para esclarecer que a comunicação à Administração se refere a **férias coletivas ou paralisações programadas da contratada que possam interferir na execução dos serviços e no cronograma contratual**.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise dos questionamentos apresentados pela empresa A. N. LEMOS MELO LTDA., conclui-se pelo acolhimento da impugnação, com o reconhecimento da necessidade de adequação de dispositivos do Termo de Referência que necessitam de adequação para melhor compatibilização com a natureza e as características do objeto da contratação.

Quanto à **qualificação técnico-operacional**, será retirada do item 9.40 a limitação dos atestados aos serviços realizados nos últimos cinco anos, bem como será excluída, do item 9.41.1.1, a exigência de comprovação de experiência mínima de cinco anos do fornecedor.

Em relação ao item **9.41.1.2**, será retirada a referência à comprovação de **50% do número de postos de trabalho**, por não corresponder à forma de definição e medição do objeto. Eventuais quantitativos mínimos de experiência permanecerão vinculados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, observado o limite de até 50% previsto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao **somatório de atestados**, será alterado o item 9.41.2 para permitir o aproveitamento de atestados referentes a contratos distintos, ainda que executados em períodos diferentes, desde que comprovem serviços compatíveis com as parcelas exigidas e os respectivos quantitativos mínimos.

No que se refere às demais disposições do Termo de Referência, serão corrigidos o **local de execução indicado no item 5.2** e a redação do **item 5.8.3**, adequando-os ao objeto da contratação. O **item 5.8.6 será excluído**, por não guardar pertinência com as atividades previstas para a execução da obra. Os **itens 6.29 a 6.33 serão adequados**, de modo a esclarecer que eventual comunicação à Administração se refere a férias coletivas ou paralisações programadas da contratada que possam impactar a execução dos serviços e o cronograma contratual.

Dessa forma, as alterações decorrentes da presente análise deverão ser incorporadas ao **Termo de Referência e aos demais documentos da contratação**, de modo a assegurar que as exigências de habilitação e as obrigações contratuais estejam compatíveis com o objeto, sejam objetivamente compreensíveis e não imponham restrições desnecessárias à participação dos licitantes.

Considerando que as alterações alcançam disposições do instrumento convocatório que podem interferir nas condições de participação e na formulação das propostas, deverá ser providenciada a retificação e republicação do edital, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável.

Vila Bela da Santíssima Trindade – MT, 25 de agosto de 2026

AMANDA LARISSA DE LIMA MELO FARJADO GARCIA

Engenheira Civil
CREA/MT: 053110
Matrícula: 5722